

OS REGIMES TRIBUTÁRIOS BRASILEIROS E A REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

BRAZILIAN TAX REGIMES AND THE TAX REFORM: A COMPARATIVE ANALYSIS

Petros Renan Custódio da Silva Almeida ¹

Resumo

O presente artigo analisa os regimes de tributação adotados no Brasil — Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional e Lucro Arbitrado — e os contrapõe às mudanças introduzidas pela reforma tributária sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025. O objetivo geral é evidenciar as características de cada regime de tributação e identificar seus diferenciais diante da substituição do ICMS, do ISS, do PIS, da Cofins e do IPI pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto Seletivo (IS). Trata-se de pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, legislação e fontes eletrônicas. Os resultados indicam que, embora os regimes de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lucro Real, Presumido e Arbitrado) e o regime unificado do Simples Nacional permaneçam, em sua estrutura formal, orientados à tributação da renda, a substituição de cinco tributos sobre o consumo por três novas figuras, baseadas no modelo de imposto sobre valor agregado (IVA) dual, não cumulativo e incidente no destino, tende a alterar significativamente a apuração de créditos e a formação de preços em todos os regimes ao longo do período de transição (2026–2033). Conclui-se que o planejamento tributário das empresas brasileiras deverá ser revisado à luz do novo sistema, sobretudo quanto à apropriação de créditos entre a CBS, o IBS e os tributos remanescentes.

Palavras-chave: Sistema Tributário Nacional. Regimes de tributação. Reforma Tributária. IBS. CBS.

Abstract

This article analyzes the taxation regimes adopted in Brazil — Actual Profit (Lucro Real), Presumed Profit (Lucro Presumido), the Simplified National Regime (Simples Nacional), and Arbitrated Profit (Lucro Arbitrado) — and contrasts them with the changes introduced by the Brazilian tax reform on consumption, established by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025. The general objective is to highlight the characteristics of each taxation regime and to identify their distinguishing features in light of the replacement of the ICMS, ISS, PIS, Cofins, and IPI taxes by the Tax on Goods and Services (IBS), the Contribution on Goods and Services (CBS), and the Selective Tax (IS). This is a descriptive study with a qualitative approach, carried out through bibliographic and documentary research based on books, scientific articles, legislation, and electronic sources. The findings indicate that, although the income-tax assessment regimes (Actual, Presumed, and Arbitrated Profit) and the unified Simples Nacional regime remain, in their formal structure, oriented toward income taxation, the replacement of five consumption taxes by three new tax figures — based on a dual, non-cumulative, destination-based value-added tax (VAT) model — tends to significantly affect credit calculation and price formation across all regimes during the transition period (2026–2033). It is concluded that the tax planning of Brazilian companies must be revised in light of the new system, particularly with regard to the allocation of credits among the CBS, the IBS, and the remaining taxes.

Keywords: National Tax System. Taxation regimes. Tax Reform. IBS. CBS.

1 Introdução

A tributação sobre o consumo no Brasil é reconhecida internacionalmente por sua elevada complexidade, decorrente da coexistência de múltiplos tributos com legislações, bases de cálculo e regimes de apuração distintos entre os entes federativos. Historicamente, a carga tributária brasileira figura entre as mais elevadas da América Latina, o que impõe às empresas a necessidade de um planejamento tributário criterioso, fundamentado no conhecimento aprofundado dos regimes de apuração disponíveis: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional.

Nesse contexto, a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, seguida da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 — que regulamenta os dispositivos constitucionais introduzidos pela reforma —, instaurou uma transformação estrutural no sistema tributário nacional, substituindo cinco tributos sobre bens e serviços (ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI) por três novas figuras impositivas: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo geral evidenciar os regimes de tributação utilizados no Brasil — Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional — e identificar seus diferenciais diante das mudanças promovidas pela reforma tributária. Como objetivos específicos, busca-se: a) caracterizar o sistema tributário nacional e seus fundamentos jurídicos; b) descrever os regimes de apuração vigentes e os tributos a eles associados; e c) confrontar as cargas tributárias e a sistemática de apuração dos regimes do Simples Nacional, do Lucro Presumido e do Lucro Real com as mudanças introduzidas pela reforma tributária.

O tema justifica-se pela relevância do planejamento tributário para a competitividade das empresas brasileiras e pela atualidade do debate sobre a reforma, cujo período de transição se estende até o ano de 2033. Além desta introdução, o artigo está estruturado em quatro seções: a seção 2 apresenta os procedimentos metodológicos; a seção 3 discute o referencial teórico sobre o sistema tributário nacional e os regimes brasileiros de tributação; a seção 4 analisa a reforma tributária e realiza o cotejo comparativo entre o sistema antigo e o novo modelo; por fim, são apresentadas as considerações finais.

2 Metodologia

A pesquisa configura-se de forma descritiva e de abordagem qualitativa. A pesquisa descritiva, de acordo com Gil (1991), tem por objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno, mediante a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, como o questionário e a observação sistemática. Para Gerhardt e Silveira (2009, p. 32), a pesquisa qualitativa é aquela em que “os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito”.

Os procedimentos foram realizados por meio de fontes primárias e secundárias. Os dados primários resultam de um estudo de caso, técnica que, segundo Martins e Lintz (2007, p. 23), “tem por objetivo o estudo de uma unidade que se analisa de forma profunda e intensa”.

Os dados secundários fundamentam-se em pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (1991), é elaborada com base em materiais já publicados por outros autores, com o objetivo de analisar posições diversas em relação a assuntos determinados. Nesta pesquisa, o levantamento bibliográfico foi realizado por meio de artigos científicos, legislação, livros e fontes eletrônicas, o que possibilitou a construção do referencial teórico necessário à análise comparativa entre os regimes tributários e as mudanças promovidas pela reforma tributária.

3 Resultados

3.1 Sistema Tributário Brasileiro

A carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo e a maior da América Latina, superando inclusive a de diversos países desenvolvidos. Em conformidade com essa afirmação, a revista Valor Econômico noticiou, por meio de reportagem de Moreira (2015), que:

O Brasil foi o único país da região que arrecadou mais que as nações ricas em 2013 em termos percentuais, quando a carga tributária correspondeu a 35,7% do PIB, comparada a 34,1% nos países ricos, conforme o relatório “Estatísticas Tributárias na América Latina e Caribe”, preparado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e pelo Inter-American Center of Tax Administrations (Ciat). A receita com impostos no Brasil totalizou R\$ 1,728 trilhão em 2013, o que representa um aumento de R\$ 466 bilhões em relação a 2010 (MOREIRA, 2015).

Observa-se que a arrecadação de impostos no país cresce em ritmo acentuado, superando, em determinados períodos, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, o que pode, no longo prazo, comprometer o crescimento econômico do Brasil.

Ao conceituar carga tributária, o Tribunal de Contas da União (2009) afirma que “a carga tributária de um país é a parcela de recursos que o Estado retira dos indivíduos e empresas para financiar as ações do governo”. Entende-se, portanto, que a arrecadação tributária é de fundamental importância para o custeio das atividades essenciais do Estado, sendo revertida em ações estratégicas nas áreas de saúde, educação, habitação e saneamento básico, entre outras.

O Sistema Tributário Nacional foi instituído em 1966 pela Lei nº 5.172, regulamentada pelo Código Tributário Nacional (CTN). Ainda que se trate de legislação antiga — e por isso mesmo objeto de sucessivas propostas de reforma —, diversas emendas foram editadas ao longo do tempo para acrescentar ou suprimir dispositivos, adaptando o ordenamento jurídico às transformações econômicas e às crises financeiras enfrentadas pelo país.

Em um país com carga tributária tão elevada, as empresas que não dispõem de planejamento tributário adequado e que não conhecem, de forma ampla, os tributos incidentes sobre suas atividades comerciais tendem a arcar com ônus fiscal excessivo — seja em nível federal, estadual ou municipal —, o que frequentemente as leva a repassar aumentos de carga tributária aos preços de produtos e serviços, ainda que em percentuais reduzidos.

3.1.1 Definição de tributo

O Código Tributário Nacional, em seu art. 3º, define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada [...]”.

Para melhor compreensão dessa definição, é necessário esclarecer alguns dos conceitos nela contidos. Entende-se por prestação pecuniária que “os tributos em geral, pagos na forma e prazo normais da extinção da obrigação tributária, só poderão ser pagos em moeda corrente nacional” (FABRETTI; FABRETTI, 2004, p. 50). Segundo Oliveira (2013, p. 59), compreende-se também que o tributo é compulsório, na medida em que a própria obrigação integra a sua essência: não decorre da vontade das partes, mas da relação de soberania do Estado, sendo sua instituição feita exclusivamente por lei. Já a expressão “que não constitua sanção de ato ilícito” significa que a obrigação de pagar o tributo não pode ter origem em uma conduta ilegal, sob pena de se caracterizar, nesse caso, penalidade, e não tributo.

No art. 4º, o Código Tributário Nacional (1966) estabelece que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, entendido como a ocorrência que dá origem à exigência do tributo para o contribuinte. É o caso, por exemplo, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de competência municipal, cujo fato gerador é a propriedade de bem imóvel, como terreno ou edificação, em zona urbana.

3.1.2 Obrigação tributária

A obrigação tributária é a relação de direito público em que o Estado pode exigir do contribuinte uma prestação, nos termos e nas condições estabelecidas em lei. Ela se divide em obrigação principal e obrigação acessória.

Segundo o art. 113 do CTN, a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo, de natureza patrimonial. Já a obrigação acessória, também prevista no art. 113 do CTN, é obrigação de fazer, não fazer ou tolerar, de natureza não patrimonial, cuja finalidade é comprovar a existência e delimitar o alcance das operações tributárias, além de assegurar a observância da legislação aplicável.

A obrigação tributária é composta por três elementos básicos: a lei, o objeto e o fato gerador. A lei constitui a parte central da obrigação, por ser responsável pela criação dos tributos e pela definição das condições de sua cobrança. O objeto corresponde às prestações que o contribuinte deve cumprir. O fato gerador, por fim, é o evento que dá origem à obrigação tributária.

3.2 Regimes Tributários Brasileiros

No Brasil, os regimes tributários aplicáveis à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional. Cada regime possui limite de faturamento anual e carga tributária específicos, havendo, ainda, determinados tipos de empresa obrigados a se enquadrar em regimes específicos, em razão da atividade exercida ou do porte econômico.

3.2.1 Lucro Real

De acordo com a Receita Federal do Brasil (2000), o Lucro Real é a base de cálculo do Imposto de Renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente, em conformidade com a legislação comercial e fiscal, cuja apuração é realizada por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração.

Nos termos da Lei nº 9.718/1998, estão obrigadas ao regime do Lucro Real as pessoas jurídicas: cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou ao limite proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (redação dada pela Lei nº 12.814/2013); cujas atividades sejam de instituições financeiras e equiparadas (bancos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, corretoras, distribuidoras, arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, seguradoras e entidades de previdência privada aberta); que tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; que usufruam de benefícios fiscais de isenção ou redução do imposto; que tenham optado pelo pagamento mensal por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996; que explorem atividades de factoring; ou que explorem a securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

Determinadas pessoas jurídicas são, portanto, obrigadas ao regime do Lucro Real em razão da receita bruta anual ou da atividade econômica exercida, ao passo que outras optam por esse regime de forma estratégica, visando a uma economia tributária mais significativa.

Tabela 1 – Tributos incidentes sobre o regime do Lucro Real

Tributo	Atividade	Alíquota	Base de cálculo
IRPJ – Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido	Comércio, indústria e serviços	15%	Lucro líquido
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Comércio, indústria e serviços	9%	Lucro líquido
PIS – Programa de Integração Social	Comércio, indústria e serviços	1,65%	Valor da venda
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	Comércio, indústria e serviços	7,6%	Valor da venda
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados	Indústria	Variável	Valor da venda
II – Imposto de Importação	Importação	Variável	Valor da importação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	Indústria e comércio	Variável (0% a 25%)	Valor da venda
ISS – Imposto sobre Serviços	Serviços	Variável (2% a 5%)	Valor da venda

Fonte: elaborado pelo autor com base em Receita Federal do Brasil (2025).

Cada tributo possui alíquota, atividade econômica vinculada e base de cálculo próprias, devendo as empresas observar a legislação específica de cada um.

3.2.2 Lucro Presumido

A Receita Federal do Brasil (2000) conceitua o Lucro Presumido como forma de tributação simplificada para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL das pessoas jurídicas não obrigadas à apuração pelo Lucro Real no ano-calendário.

Diferentemente do Lucro Real, no Lucro Presumido estima-se o lucro do período apurado a partir de percentuais aplicados sobre a receita bruta, conforme a atividade exercida.

De acordo com a Lei nº 12.814/2013, podem optar por esse regime as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior.

Os tributos incidentes e obrigatórios no Lucro Presumido são os mesmos do Lucro Real: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, II, ICMS e ISS.

3.2.3 Simples Nacional

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece as regras aplicáveis às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP). Nesse regime, a arrecadação, a cobrança e a fiscalização dos tributos são unificadas, reunindo todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios).

Podem optar por esse regime as empresas cujo faturamento no ano-calendário seja igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), valor vigente à época da legislação de referência utilizada nesta pesquisa.¹ Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, são consideradas microempresas as pessoas jurídicas cujo faturamento anual não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); já as empresas de pequeno porte são aquelas cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

A alíquota efetiva é definida a partir do faturamento acumulado nos doze meses anteriores. A título de exemplo, uma indústria cujo faturamento nos últimos doze meses tenha atingido R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) enquadra-se na alíquota nominal de 8,10%, repartida, conforme a Tabela 2, entre IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep, Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), ICMS e IPI.

O recolhimento dos tributos é feito em documento único, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), emitido por meio do Portal do Simples Nacional.

Tabela 2 – Repartição da alíquota nominal do Simples Nacional (faixa de R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00 – Anexo I)

Tributo	Percentual
IRPJ	0,35%
CSLL	0,35%
Cofins	1,05%
PIS/Pasep	0,25%
CPP	3,02%
ICMS	2,58%
IPI	0,50%
Alíquota nominal total	8,10%

Fonte: elaborado pelo autor com base na Lei Complementar nº 123/2006.

Nota: o limite de receita bruta anual para opção pelo Simples Nacional foi posteriormente ampliado para R\$ 4.800.000,00 pela Lei Complementar nº 155, de 2016, permanecendo o valor de R\$ 3.600.000,00 válido para o período de referência da legislação originalmente consultada nesta pesquisa.

3.2.4 Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado é aplicado quando não é possível apurar com precisão o Lucro Real e o contribuinte também não atende aos requisitos para a tributação pelo Lucro Presumido, hipótese em que a própria autoridade fiscal arbitra o lucro tributável da pessoa jurídica, a partir de percentuais legalmente definidos sobre a receita bruta ou outros critérios substitutivos previstos na legislação. Trata-se, portanto, de regime de exceção, aplicável de ofício pelo Fisco ou, em determinadas hipóteses, por opção do próprio contribuinte.

4 A REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO

4.1 O novo modelo instituído pela reforma

A Emenda Constitucional nº 132/2023 passou a prever expressamente a possibilidade de instituição do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo, definindo princípios e limites para a sua aplicação, posteriormente disciplinados em detalhe pela Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu os três tributos sobre o consumo e regulamentou seu regime jurídico completo — fato gerador, base de cálculo, não cumulatividade, regimes específicos e diferenciados, mecanismo de retenção do pagamento (split payment), cashback e regras de transição (TRIBUTÁRIO.COM.BR, [s.d.]; BARBIERI ADVOGADOS, [s.d.]).

Os três novos tributos podem ser assim caracterizados:

- a) IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) — de competência compartilhada entre estados e municípios, substitui o ICMS e o ISS mediante unificação e simplificação da tributação sobre a circulação de bens e a prestação de serviços (CONJUR, 2025);
- b) CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) — de competência federal, substitui o PIS e a Cofins;
- c) Imposto Seletivo (IS) — de competência federal, incide de forma especial sobre produtos e serviços específicos, como combustíveis e itens nocivos à saúde ou ao meio ambiente, com finalidade extrafiscal de desestímulo ao consumo, alcançando, entre outros bens, veículos, embarcações e aeronaves que atendam a critérios legais de impacto ambiental, sem incidir sobre o próprio IBS ou sobre a CBS, o que afasta a tributação em cascata entre os tributos do novo sistema (CONJUR, 2025).

O IBS e a CBS adotam o modelo de imposto sobre valor agregado (IVA) dual, com incidência no destino, não cumulatividade plena e legislação nacional única — em contraste com a pulverização normativa do modelo anterior, caracterizado por 27 legislações estaduais do ICMS e mais de 5.500 legislações municipais do ISS.

4.2 Quadro comparativo entre o sistema antigo e o novo sistema

Quadro 1 – Sistema tributário antigo × novo sistema (pós-reforma)

Critério	Sistema antigo	Novo sistema (pós-reforma)
Tributos	ICMS, ISS, PIS, Cofins, IPI	IBS, CBS, Imposto Seletivo

Nº de legislações	ICMS: 27; ISS: + de 5.500 municípios	Legislação nacional única (LC nº 214/2025)
Princípio de incidência	Predominantemente na origem (ICMS)	No destino
Cumulatividade	Parcial/residual	Não cumulatividade plena
Função extrafiscal	IPI (ampla, sobre industrializados)	Imposto Seletivo (restrito a itens nocivos/poluentes)
Devolução a famílias de baixa renda	Inexistente de forma sistêmica	Cashback do IBS/CBS às famílias no CadÚnico
Alíquota padrão	Soma variável por estado e produto	Alíquota de referência estimada entre 26,5% e cerca de 27,9%

Fonte: elaborado pelo autor com base em Conjur (2025) e TaxRadar ([s.d.]).

4.3 Cronograma de transição

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu implementação progressiva do novo sistema. Em 2026, ano-teste, vigoram alíquotas simbólicas de CBS (0,9%) e de IBS estadual (0,1%), integralmente compensáveis com o PIS/Cofins devido, de modo a preservar a neutralidade da carga tributária. Em 2027, extinguem-se o PIS e a Cofins, o IPI é reduzido a zero para a maioria dos setores — ressalvada a Zona Franca de Manaus — e entra em vigor o Imposto Seletivo. Entre 2029 e 2032, o ICMS e o ISS são reduzidos gradualmente, a 90%, 80%, 70% e 60% de seus valores originais, respectivamente, enquanto o IBS assume, na mesma proporção inversa, a arrecadação correspondente. Em 2033, conclui-se a transição, com a extinção definitiva do ICMS e do ISS e a vigência plena do novo sistema (TAXRADAR, [s.d.]).

Quanto à carga tributária agregada, a própria Lei Complementar nº 214/2025 fixou, em seu art. 18, o limite de 26,5% para a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS; contudo, estimativas do Comitê Gestor do IBS apontam projeção de 27,91% para 2033 — valor acima do teto legal —, o que já provoca debate sobre eventuais medidas corretivas previstas na própria lei (COMITÊ GESTOR DO IBS, 2026).

5 Considerações finais

Este artigo teve por objetivo evidenciar os regimes de tributação utilizados no Brasil — Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional — e identificar seus diferenciais diante das mudanças promovidas pela reforma tributária sobre o consumo. A análise permitiu constatar que, historicamente, a elevada carga tributária brasileira e a coexistência de múltiplos regimes e tributos sobre o consumo (ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI) impunham às empresas custos de conformidade significativos e exigiam planejamento tributário criterioso para a escolha do regime mais vantajoso conforme o porte e a atividade econômica.

A reforma tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, representa mudança paradigmática nessa estrutura: da fragmentação normativa e da cumulatividade residual do modelo ICMS/ISS/PIS/Cofins/IPI para um modelo de IVA dual nacional — o IBS e a CBS —, não cumulativo e incidente no destino, complementado pelo Imposto Seletivo, de finalidade extrafiscal. Constatou-se, contudo, que essa transformação incide primordialmente sobre a tributação do consumo, ao passo que os regimes de apuração do IRPJ e da CSLL — Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional — permanecem, em sua estrutura formal, inalterados quanto à tributação da renda, embora tenham sua carga efetiva e sua sistemática de créditos diretamente impactadas pela substituição dos tributos sobre bens e serviços que compõem suas bases de cálculo.

Conclui-se, assim, que a reforma tributária não elimina a relevância do planejamento tributário, mas a desloca: a escolha entre os regimes existentes continuará a exigir análise cuidadosa, agora também orientada pela apropriação de créditos de IBS e CBS, pela participação relativa da atividade em cadeias sujeitas ao Imposto Seletivo e pelo comportamento das alíquotas de referência ao longo da transição (2026–2033), cujo teto legal de 26,5% já se mostra tensionado por estimativas superiores. Os principais desafios remanescentes concentram-se, portanto, na calibragem das alíquotas de referência, na definição operacional dos regimes diferenciados e específicos e na governança federativa do novo sistema, a cargo do Comitê Gestor do IBS — temas que devem orientar a agenda de pesquisas futuras sobre o impacto da reforma nos diferentes regimes tributários brasileiros.

Referências

ASSAF NETO, Alexandre. **Estrutura e Análise de Balanços: um enfoque econômico-financeiro**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBIERI ADVOGADOS. **LC 214/2025: guia completo da lei da Reforma Tributária.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.barbieriadvogados.com/lc-214/>. Acesso em: 25 set. 2026.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS e IR.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer sobre o PLP nº 68, de 2024** (Reforma Tributária — Regulamentação). Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo; regulamenta o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 15 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.** Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8541.htm. Acesso em: 16 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 16 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a legislação tributária federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9718.htm. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013.** Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm. Acesso em: 10 jun. 2015.

COMITÊ GESTOR DO IBS (CGIBS). **Resolução CGIBS nº 14, de 29 de julho de 2026.** Estima as alíquotas de referência do IBS e da CBS. Brasília, DF, 2026.

CONJUR — CONSULTOR JURÍDICO. **Aspectos gerais da reforma tributária: EC 132/23 e LCP 214/25.** 21 ago. 2025. Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-ago-21/aspectos-gerais-da-reforma-tributaria-ec-132-2023-e-lcp-214-2025/>. Acesso em: 25 set. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 686, de 14 de dezembro de 1990.** Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T.3: conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis. Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/12/NBCT_3.pdf. Acesso em: 29 out. 2015.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os cursos de administração e ciências contábeis.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MARTINS, Gilberto de Andrade; LINTZ, Alexandre. **Guia para Elaboração de Monografias e Trabalhos de Conclusão de Curso.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Reforma Tributária — Regulamentação.** Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria>. Acesso em: 25 set. 2026.

MOREIRA, Assis. **Brasil tem a maior carga tributária da América Latina, diz OCDE.** Valor Econômico, 2015. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/3946654/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-diz-ocde>. Acesso em: 05 maio 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lucro Presumido.** [2000]. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucropresumido.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lucro Real.** [2000]. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucroreal.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SILVA, Adilson Alves da. **Planejamento tributário eficaz resulta em bom resultado para a empresa.** Goiânia: PUC Goiás, 2015. Disponível em:

<http://pt.scribd.com/doc/236646478/Planejamento-Tributario-Eficaz-Resulta-Em-Bom-Resultado>.
Acesso em: 21 nov. 2015.

TAXRADAR. **Reforma Tributária 2026-2033: cronograma completo da transição.** [s.d.]. Disponível em: <https://taxradar.app/blog/reforma-tributaria/cronograma-reforma-tributaria-todas-datas-2033>. Acesso em: 25 set. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Contas do Governo da República: Ficha 3 – Carga Tributária.** Brasília: TCU, 2009. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/recursos/contas-do-governo-2009/Textos/Ficha%203%20-%20Carga%20Tributaria.pdf>. Acesso em: 25 set. 2026.

TRIBUTÁRIO.COM.BR. **Reforma tributária à luz da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025: do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo.** [s.d.]. Disponível em: <https://tributario.com.br/a/opiniao-reforma-tributaria-a-luz-da-ec-no-132-2023-e-da-lc-no-214-2025-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/>. Acesso em: 25 set. 2026.